

**Processo Número 138/2018**

**Projeto de Lei Complementar Número 5.481/2018**

**Autoria: Poder Executivo**

**Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso de uma área de 10.000 metros quadrados localizada em uma área maior matriculada sob nº 20.640, a vencedor de processo de licitação, para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

**Art. 1.º** Fica o Município de Taquaritinga autorizado a promover a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, a vencedor de processo licitatório visando à contratação da prestação de serviço de disposição final de todos resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares), de uma área de *10.000 metros quadrados, individualizados conforme projeto e croqui anexo, localizada em uma área maior, rural, matriculada sob nº 20.640, para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos*, que fazem parte integrante desta Lei Complementar, com as seguintes medidas e confrontações:

**Art. 2.º** No processo licitatório visando a contratação da prestação de serviço de disposição final de todos resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares) será considerado vencedor o licitante que, além das obrigações que lhe forem impostas por esta lei complementar e as demais previstas no edital e instrumentos a ser celebrados, propor o menor valor de contraprestação.

**Art. 3.º** A concessão do direito real de uso objeto prevista nesta lei complementar é condicionada ao cumprimento das condições e obrigações constantes nesta lei, no edital e respectivo contrato.

**Art. 4.º** O edital e instrumento de concessão deverão, dentre outras, conter as seguintes condições e obrigações:

**I** - O concessionário da área ficará responsável pela implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos, cabendo-lhe também, integral e exclusivamente, o pagamento de todas as despesas referentes às obras de implantação, funcionamento, licenciamento ambiental, eventuais multas e outros valores afetos ao exercício da atividade, ficando sujeito à fiscalização do cumprimento das normas ambientais pelos órgãos estaduais e federais competentes e pelo Município.

**II** - A área objeto da concessão deverá ser destinada exclusivamente à instalação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos.

**III** - O Concessionário, na qualidade de vencedor do processo licitatório para prestação de serviços de disposição final dos resíduos, ficará comprometido pelo prazo total de vigência da concessão de direito real de uso e exploração, a transbordar e transportar, sem ônus para Município, todos os resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares), independente da quantidade e da quilometragem a ser percorrida.

**IV** - A concessionária fruirá plenamente do imóvel e de suas benfeitorias após a celebração do contrato, passando a partir de então a responder de forma exclusiva e integral por encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o bem, suas construções e edificações, serviços neles prestados e suas rendas.

**V** - Inalienabilidade, em quaisquer condições, da concessão de direito real de uso.

**VI** - Com exceção de máquinas e equipamentos, toda e qualquer edificação realizada e necessária para implantação do empreendimento deverão ser previamente autorizadas pelo concedente e ao final da concessão integrarão o imóvel, sem qualquer indenização ou ressarcimento ao concessionário.

**VII** - No caso de descumprimento do estabelecido nesta lei complementar e no contrato de prestação de serviço e de concessão a ser formalizados ou ainda qualquer desvio da finalidade e do uso convencionado, serão revertidas ao Município, sem qualquer direito a ressarcimento, indenização, pagamento ou retenção, a área concedida para uso e exploração, além de todas obras e benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias.

**VIII** – Compromisso de instalar filial em nosso município, com atividade econômica, dentre outras: armazenagem, depósito, carga e descarga, coleta, remoção e destinação final de lixo e outros resíduos, e ainda promover a emissão da totalidade das notas fiscais por meio desta empresa e proceder ao recolhimento total em favor do município de Taquaritinga de todos impostos e taxas sobre os serviços aqui prestados em decorrência da exploração do empreendimento e da atividade econômica a ser instalada de acordo com a legislação pertinente.

**IX** – Autorização do município para que o concessionário explore e preste serviços a quaisquer entes públicos ou privados.

**X** – Compromisso de atendimento a todas as disposições referentes aos resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares), constantes da Lei Municipal n.º 4.169, de 13 de novembro de 2014 e seus anexos, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taquaritinga, que especifica e dá outras providências.

**Art. 5.º** As normas operacionais da estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos, incluindo aquelas estabelecidas pelo Poder Público para concessão de licença ambiental, observarão a legislação vigente deverão evitar danos e riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais adversos.

**Art. 6.º** A concessão de direito real de uso de que trata esta lei Complementar será realizada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais disposições legais que regem a matéria, sendo que será vencedor o licitante que cumprir todas as exigências editalícias e apresentar o menor valor para a prestação de serviços de disposição final de todos os resíduos sólidos.

**Art. 7.º** Todas as despesas decorrentes da concessão prevista nesta lei complementar, incluindo-se taxas e tributos, caberão integral e exclusivamente ao concessionário vencedor da licitação, com total isenção do município.

**Art. 8.º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 27 de dezembro de 2018.

**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente

**Antonio Vidal da Silva**  
Vice-Presidente

**José Roberto Giroto**  
1.º Secretário

**Caio Edivan Ribeiro Porto**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

**Fabio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo